



MINISTÉRIO DA FAZENDA



YSC-

Sessão de 9 de maio de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.318

Recurso n.º - RP/301-0.103

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

I.I. - NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA
- ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR RESOLU
ÇÃO DA C.P.A. - Se em caráter geral
não pode ser considerado benefício
governamental, sendo inaplicável à
espécie o disposto no art. 2º do
D.L. nº 666/69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado. Vencidos os Conselheiros Hélio Loyolla de Alencastro (Rela
tor) e José Façanha Mamede. Designado Relator para o acórdão o Con
selheiro Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E REL
TOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS
DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO Nº RP/301-0.103

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

Pelo acórdão nº 301.25.139/85 (fls. 52/56), a eg. Câmara recorrida deu provimento, por maioria de votos, ao recurso da HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, para fins de — tendo por inaplicável a exigência do transporte obrigatório em navios de bandeira brasileira, nos termos do art. 2º do Dl. nº 666/69, de mercadorias importadas sob o regime tributário de redução de imposto de importação, consequente de Res. da CPA e pela qual foi instituído um "ex" para o produto da posição 34.04.01.99 — excluir a responsabilidade da recorrente de pagar o crédito constante do A.I. de fls. 1 e lv., a saber, diferença do I.I. e do I.P.I., acréscimos legais e multa do inc. II, art. 364, do Dec. 87.981/82.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A alteração do imposto de importação incidente sobre produto consistente na redução de alíquota, de caráter geral, não é considerada benefício fiscal. Inaplicabilidade ao caso do art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69. Recurso provido.

Com guardo do prazo, a Fazenda Nacional, pelo douto Procurador-Representante junto à Câmara referida, recorre da decisão em causa, pedindo a reforma do aresto, e decorrente manutenção do julgado de 1ª instância.

O sujeito passivo ofereceu contra-razões tempestivas (fls. 63/72), questionando, em resumo, o seguinte:

I - que recolheu os impostos de acordo com as vigentes alíquotas da TAB e da TIPI para o produto importado (álcool graxo de sebo);

II - que as reduções de alíquota decorrentes de resoluções da CPA têm caráter geral, não se constituindo em benefício fiscal, e, portanto, inaplicável, na hipótese em exame, é o art. 2º do Dl. 666/69, escudando-se, inclusive, em justificativa

3/14

Acórdão nº-CSRF/03-01.318

de voto do Conselheiro Hálvio Escovedo Barcellos e tecendo críticas aos votos vencidos dos ilustres Conselheiros José Façanha Mamede e João Holanda Costa;

III - que o Dl. 666/69 não é auto-aplicável nem estatui penalidade pela inobservância do transporte dos bens em navio de bandeira brasileira;

IV - que a legislação isentiva, total ou parcial, interpreta-se literalmente, não comportando, assim, interpretação extensiva ou restrita;

V - que a revisão do lançamento não tem respaldo legal.

Por fim, pede a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório

HA.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Presidente, designado Relator para o Acórdão

Discute-se nos presentes autos, se nos casos em que a Comissão de Política Aduaneira, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.364, de 28/11/74, prorrogado pelo Decreto-lei nº 1.977, de 20/12/82, e na forma do art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21/11/66, alterar para menos, isto é, reduzir temporariamente, em caráter geral, as alíquotas estabelecidas na TAB, estará ou não o importador obrigado a contratar o transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, em face do que estabelece o art. 2º e 6º do Decreto-lei nº 666, de 2/7/69, com a alteração do Decreto-lei nº 687, de 18/7/69.

Preliminarmente, é de observar-se que o ato da Comissão de Política Aduaneira que altera temporariamente as alíquotas da TAB por delegação de lei, embora condicionado é um ato administrativo com força de lei, sendo a delegação justificada pelas peculiaridades e objetivos dos tributos que incidem sobre o comércio exterior, quais sejam a necessidade de constantes alterações e a proteção à indústria nacional.

Em princípio, a alteração tarifária poderá ser:

a) para mais, quando vise, por qualquer razão proteger o produto nacional da concorrência (desleal ou não) do estrangeiro; b) para menos (redução das alíquotas) (b-1), em caráter geral, quando a indústria nacional não consiga, por qualquer motivo, suprir adequadamente o mercado; (b-2), em caráter particular, quando o Estado julgue conveniente socorrer determinada indústria, concedendo-lhe favores fiscais — reduções de caráter subjetivo — em atenção ao caso particular da beneficiária da redução tarifária.





Dito isto, vejamos o que dispõem os dispositi-
vos em comento, ipsis litteris:

"Art. 2º - Será feito, obrigatoria-
mente, em navios de bandeira bra-
sileira, respeitado o princípio da
reciprocidade, o transporte de
mercadorias importadas ... com
quaisquer favores governamentais,
..." (grifos da transcrição)

"Art. 6º - Entendem-se por favores
governamentais os benefícios de
ordem fiscal, cambial ou financei-
ra concedidos pelo Governo Fe-
deral."

Ora, sendo certo que o ônus estabelecido no
art. 2º (e dizemos o ônus porque se fosse benefício dele não
cogitaria o legislador em forma impositiva) tem como contra-
partida o favor governamental, isto é, o benefício de ordem
fiscal, cambial ou financeiro, cumulativos ou não, concedidos
pelo Governo Federal, é evidente que somente dele se poderá
cogitar quando a Comissão de Política Aduaneira reduzir as
alíquotas para determinada (s) importação (ões) efetuada(s) por
importadora (s) devidamente individualizada (s), à qual ou aos
quais é concedido o favor governamental.

Quando a Comissão de Política Aduaneira no in-
teresse da política de controle indireto de preços minora a
alíquota de determinada subposição ou item em caráter geral, ou
seja quando voltada para a política do mercado, não se pode
cogitar de tratar-se de favor governamental, eis que inexiste
favor concedido em caráter geral, se isto ocorre, o inte-
ressado maior, na realidade, é o próprio Estado e não o desti-
natário da norma. O ato foi baixado para fazer face à conver-
gência da conveniência e oportunidade do principal beneficiá-
rio, que é o Poder Público.

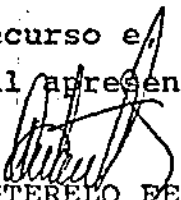
Para que se possa cogitar de favor governamen-
tal, mister se fará que simultaneamente possam ser realizadas



importações: umas ao abrigo do favor e outras não, ou seja, é necessário que, paralelamente, subsistam dois regimes. No caso a existência de duas alíquotas: uma para quem embarcasse a mercadoria em navio de bandeira nacional e outra para o que não atendesse àquela condição, o que na hipótese incorre.

Também os seguintes fatos são prova material in discutível do que afirmamos: 1º) Tendo em vista que a redução não foi concedida em caráter individual, mas em caráter geral sendo uma só a alíquota vigorante para o produto na TAB na data do registro da DI teria de ser e foi ela aplicada; 2º) Também, quando da expedição da Guia de Importação e, respectivo aditivo, não foi nelas indicada a obrigatoriedade de o transporte fazer-se em navio de bandeira brasileira, como reza o Comunicado Cacex nº 07, em seu item 116; 3º) Se quando houver alteração da alíquota para mais, em caráter geral, não se pode falar em penalização do importador, assim também não se pode cogitar em favorecimento com a redução em iguais condições e, finalmente; 4º) Se de favor governamental se tratasse, quando concedido, se o destinatário atendesse às condições impostas pela lei (no caso o transporte em navio de bandeira brasileira) ele não poderia ser revogado, todavia, no caso dos autos, como não se tratava de favor fiscal, mesmo que a mercadoria houvesse sido transportada em navio de bandeira brasileira, se a C.P.A. tivesse baixado resolução com vigência anterior ao embarque da mercadoria no exterior mas, antes de a mercadoria aqui aportar, resolvesse revogá-la, o importador nada poderia questionar, devendo pagar o tributo pela alíquota vigente na data do registro da D.I.

Com estas considerações, concluo por divergir do voto do Relator do Recurso e, em consequência, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - Presidente e Relator designado para redigir o Acórdão